



Bruxelas, 14 de janeiro de 2022
(OR. en)

5227/22

ECOFIN 30
FIN 12
UEM 10

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)/Conselho
Assunto:	Proposta de decisão de execução do Conselho que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1561 que concede um apoio temporário à Hungria ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19 – Adoção

1. O Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, de 19 de maio de 2020, relativo à criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) na sequência do surto de COVID-19¹ (a seguir designado por "Regulamento SURE") estabelece o quadro que permite à União prestar assistência financeira a Estados- Membros efetiva ou potencialmente a braços com uma situação de grave perturbação económica causada pelo surto de COVID- 19, tendo em vista o financiamento, principalmente, de regimes de tempo de trabalho reduzido ou de medidas semelhantes destinadas a proteger os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, bem como o financiamento, a título acessório, de algumas medidas sanitárias.
2. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento SURE, a assistência financeira deve ser disponibilizada através de uma decisão de execução adotada pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão.

¹ JO L 159 de 20.5.2020, p. 1.

3. A Decisão de Execução do Conselho, de 23 de outubro de 2020², concedeu um apoio temporário à Hungria ao abrigo do Regulamento SURE. Na sequência de um pedido da Hungria de apoio temporário adicional ao abrigo do instrumento SURE, em 21 de dezembro de 2021 a Comissão apresentou uma proposta de decisão de execução do Conselho que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1561 que concede um apoio temporário à Hungria ao abrigo do Regulamento SURE (ST 15244/21).
4. A proposta em epígrafe foi analisada pelo Grupo dos Conselheiros Financeiros em 11 de janeiro de 2022 e posteriormente revista pelos juristas-linguistas.
5. Os trabalhos técnicos de preparação podem agora ser considerados concluídos, podendo o projeto do texto da decisão de execução do Conselho ser apresentado ao Conselho para adoção formal.
6. Note-se que, em conformidade com o artigo 297.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do TFUE e com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho, esta decisão do Conselho, uma vez adotada, deve ser notificada ao Estado-Membro a que é dirigida pelo secretário-geral do Conselho ou por um diretor-geral, em seu nome.
7. Nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do TFUE, o Parlamento Europeu deverá ser informado pelo presidente do Conselho da presente decisão de execução do Conselho.
8. À luz do que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que adote, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a decisão de execução do Conselho que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1561 que concede um apoio temporário à Hungria ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento ST 15256/21.

² JO L 357 de 27.10.2020, p. 24.